



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000646-49.2022.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUCIANA DE JESUS ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes BANCO PAN S/A, BANCO BMG S/A e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e Apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.552

APELAÇÃO N°: 1000646-49.2022.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO — 2ª V.C.F.R.XV — BUTANTÃ

APELANTES E APELADOS: LUCIANA DE JESUS ALMEIDA, BANCO BMG S.A., BANCO PAN S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Fernando de Lima Luiz

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE NOS DESCONTOS REALIZADOS ATÉ AGOSTO DE 2022 EM LIMITE SUPERIOR À 35% DA MARGEM CONSIGNÁVEL DA AUTORA, SENDO 5% RESERVADO EXCLUSIVAMENTE PARA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR - PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO EM PARTE – Até 03/08/2022 os descontos realizados no benefício previdenciário da autora devem respeitar o limite de 35% dos vencimentos líquidos, considerando-se, para os empréstimos consignados, margem de 30%, e exclusivamente para cartão de crédito consignado os 5% restantes. Contudo, os valores correspondentes aos descontos acima do limite legal realizados pelos bancos réus anteriormente à referida data, podem ser compensados com eventuais saldos em aberto ainda existentes nos contratos revisandos. Recurso dos réus apelantes provido, em parte.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE NOS DESCONTOS REALIZADOS ATÉ AGOSTO DE 2022 EM LIMITE SUPERIOR À 35% DA MARGEM CONSIGNÁVEL DA AUTORA, SENDO 5% RESERVADO EXCLUSIVAMENTE PARA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR – PRETENSÃO DA AUTORA DE CONDENAÇÃO DOS BANCOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCABIMENTO - Descontos de empréstimos

que ocorreram por força de contratos livremente pactuados entre as partes e não por liberalidade abusiva das instituições financeiras, não decorrendo dessa situação, abalo moral a ser reparado por meio de fixação de indenização correspondente. Sentença mantida - Recurso da autora desprovido, nessa parte.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE NOS DESCONTOS REALIZADOS ATÉ AGOSTO DE 2022 EM LIMITE SUPERIOR À 35% DA MARGEM CONSIGNÁVEL DA AUTORA, SENDO 5% RESERVADO EXCLUSIVAMENTE PARA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA CONSTANTE DA AVENÇA FIRMADA JUNTO AO CORRÉU BANCO PAN - CABIMENTO - O consumidor não pode ser compelido a contratar referido serviço com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, nos termos do REsp 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Devolução simples dos valores cobrados a título de seguro. Sentença reformada. Recurso da autora provido, nessa parte.

Vistos...

Ação de revisão contratual, julgada parcialmente procedente, para reconhecer abusividade nos descontos realizados até agosto de 2022 em limite superior à 35% da margem consignável, sendo 5% reservado exclusivamente para cartão de crédito consignado, com restituição de forma simples à autora das quantias descontadas acima do referido limite, devidamente corrigidas (fls. 589/597).

Inconformadas, apelam as partes.

Os corréus Banco BMG S.A., Banco Pan S.A. e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., defendem a incidência dos contratos tal qual pactuados. Asserem, caso mantida a limitação de descontos anteriormente a agosto de 2022, que os valores a serem restituídos à autora possam ser deduzidos dos saldos devedores dos contratos revisandos (fls. 606/610, 613/617 e 621/626).

A autora, por sua vez, defende a necessidade de condenação dos bancos réus ao pagamento de indenização por danos morais, ante os indevidos descontos realizados em seu benefício previdenciário. Insiste, ainda, na necessidade do reconhecimento da abusividade do seguro prestamista inserido no contrato que firmou junto ao corréu Banco Pan S.A (fls. 639/658).

Tempestivos, preparados (apelos dos bancos réus) e respondidos, os recursos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento dos recursos por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

Defendem os bancos apelantes a legalidade da retenção da remuneração recebida pela autora no patamar e forma em que foram inicialmente contratados.

Pois bem. Na hipótese dos autos, a limitação dos descontos relativos aos empréstimos consignados decorre de Lei (Lei nº 10.820, de 2003, com alteração estabelecida pela Lei nº 13.172, de 2015, para os

empregados celetistas e beneficiários do INSS).

Assim sendo, acertada a sentença recorrida ao bem decidir que "(...) da observação dos demonstrativos de fl. 41, verifica-se que a parte autora possui desconto em seu benefício previdenciário de 7 empréstimos consignados ativos, totalizando o montante de R\$ 1.356,05, além de 1 contrato de cartão de crédito consignado, com desconto no valor de R\$ 198,31. O valor total dos rendimentos, do que se extrai do mesmo documento, é de R\$ 3.966,17 e, portanto, 40% deste montante é R\$ 1.586,47, razão pela qual se conclui que não há superação do limite legal de 40% dos rendimentos, sendo 35% reservado aos empréstimos consignados e 5% ao cartão de crédito consignado, nos moldes legais atuais. Ressalte-se que a limitação de 30% concedida em tutela provisória (fls. 42-43) foi majorada para 35% em sede de agravo de instrumento (fls. 458-465), porquanto há contrato de cartão de crédito consignado, possuindo margem específica de 5% para descontos, que será melhor discutido a seguir. A decisão neste agravo foi proferida em 11-5-2022, momento anterior à alteração legislativa da Lei 8.213/91, ocorrida em 3-8-2022, tendo entrado em vigor na data de sua publicação. Dessa forma, após a data de 3-8-2022, não há que se falar em abusividade ou cobrança abusiva por parte dos bancos réus. No entanto, na data do ajuizamento da presente ação, a limitação legal para os descontos de empréstimos consignados era de 30%, acrescidos de 5% para cartão de crédito consignado. Dessa forma, deverá ser realizada, em sede de liquidação de sentença, a verificação de cada mês em que houve desconto acima do permitido legal que fica consignado aqui como sendo o total de 35% do benefício líquido, com

5% exclusivos para cartão de crédito consignado, até a competência de 7-2022, não havendo, a partir desta, abusividade nas cobranças combatidas. Fica consignado que a devolução dos valores cobrados acima desta margem deverá ser restituída na forma simples, com incidência dos consectários legais, dando-se preferência na devolução aos contratos mais recentes, porquanto celebrados na vigência dos anteriores e, desta forma, sendo responsáveis pela ultrapassagem do limite legal permitido (...)".

De outra banda, não se verifica óbice no deferimento da pretensão dos réus apelantes de que os valores acima do teto legal descontados do benefício previdenciário da autora, até a competência 7/2022, sejam deduzidos dos saldos devedores existentes nos contratos revisandos.

Referida pretensão, fica, por conseguinte, acolhida neste julgamento.

Quanto ao recurso interposto pela autora, em que pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra, de fato, a ocorrência de dano moral na hipótese sob julgamento.

Os descontos realizados pelos bancos réus ocorreram por força de contratos livremente pactuados entre as partes, e não por liberalidade abusiva das instituições financeiras, não decorrendo dessa situação abalo moral suscetível de reparo por meio de fixação de indenização correspondente.

Quanto à cobrança do seguro prestamista no contrato firmado junto ao corréu Banco Pan S.A., contudo, com razão a autora.

A ilegalidade da cobrança restou declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos:

"(...)2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"

(Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j.
17/12/2018 - g.n.)

Isso porque, ao consumidor não é dada a opção da contratação de seguro em outra instituição diversa, configurando a prática da venda casada, vedada pela legislação consumerista.

Na hipótese dos autos, embora haja termo de anuência em apartado, inexistente demonstração que foi dada à consumidora a liberdade de contratar a seguradora de sua escolha, restando inequívoco o condicionamento da concessão do financiamento à adesão do seguro proteção financeira, a caracterizar a venda casada, defesa no ordenamento jurídico.

Declarada a ilegalidade da cláusula contratual que inseriu no valor contratado junto ao corréu Banco Pan o seguro de proteção financeira, a repetição de indébito deverá ser feita de forma simples, uma vez que a Lei Consumerista exige, para o ressarcimento em dobro, que a cobrança indevida esteja imbuída de má-fé da parte credora, o que não se verificou.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento aos recursos. Ao dos bancos réus, para permitir a dedução dos saldos devedores dos contratos revisandos, das quantias a serem restituídas à autora em razão de descontos efetuados no benefício previdenciário acima do teto de desconto legalmente previsto, até a competência 07/2022; ao da autora, para declarar a ilegalidade na cobrança do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguro prestamista estipulado no contrato que firmou junto ao corréu Banco Pan, devendo a referida quantia ser restituída à consumidora, de forma simples, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a contar da data dos desembolsos e com juros de mora a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, remanescem como fixados na sentença recorrida.

WALTER FONSECA

Relator